



COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM.

Credenciamento 01/2020 – Processo 03/2020

**HBC – HOSPITAL BRASIL CENTRAL LTDA**, inscrito no CNPJ 10.951.450-0001/13, com sede na Av. Marcos de Freitas costas, 855 Osvaldo Resende em Uberlândia – MG, participante do edital de credenciamento 01/2020 processo nº 03/2020, vem por meio deste, em conformidade com o artigo 109, inciso I alínea “a” protocolar recurso administrativo, pelos seguintes motivos:

Interessado em atender as demandas oftalmológicas ofertadas pelo CISTM, o HBC em total conformidade com edital juntou a documentação requisitada e à apresentou a tempo e a modo, conforme estipulado.

Em sessão pública, ficou decidido, conforme ata publicada na última sexta-feira (24/01/2020), pela inabilitação do peticionário, com fundamento na ausência de alvará sanitário vigente, tendo em vista que o peticionário apresentou seu alvará vencido, juntamente com o devido protocolo de renovação no órgão competente, o que estaria vedado expressamente no referido edital.

Entretanto, como se pode verificar na documentação que acompanha a solicitação de credenciamento, o peticionário solicitou a renovação com 60 (sessenta) dias antes do vencimento do alvará, ou seja, no dia 14 de outubro de 2019, data que também é anterior a publicação do edital, que ocorreu no dia 14 de janeiro de 2020.



Note-se, contudo, que a melhor interpretação retirada do texto do edital é de o requisito está direcionada ao interessado que, de má-fé, procede com a solicitação extemporânea para, meramente, participar do processo, **o que por ululante, não é o caso!**

Isso porque, com a solicitação do alvará, frise-se, **À TEMPO E MODO**, recaí sobre o ente público a diligência de concessão do documento, que independe da vontade do peticionário. Ora, condicionar a participação no certame à uma diligência que compete à terceiro, notadamente, **a um dos integrantes do próprio Consórcio**, seria vergastar os princípios da impessoalidade e tornar o processo sob o arbítrio subjetivo do próprio ente licitante, o que seria um ABSURDO perante o ordenamento jurídico vigente e uma flagrante inconstitucionalidade.

Não há o que se falar em intenção do hospital em negligenciar o documento para participar do credenciamento, pois, como já dito, a solicitação veio com a devida antecedência do vencimento do alvará, bem como, da publicação do edital.

Absurdo que o particular seja prejudicado uma vez que agiu idoneamente e de boa-fé, sendo excluído do processo de credenciamento por fato de terceiro, **um ente que integra o órgão gestor do edital**. E um desrespeito ao Princípio da Isonomia!!

Além do mais e possível apontar uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade uma vez que a Administração Pública deve atuar compatibilizando o interesse público em decisões fundamentadas e dentro da legalidade.

Sobre a análise do Princípio da Impessoalidade que estabelece a imparcialidade nas ações e interesses públicos obrigando o Estado a adotar uma conduta neutra, objetiva e imparcial, inadmitindo a inabilitação imotivada e indevida de um particular.

Respaldado ainda pelo artigo 2º incisos II e IV da lei 13.874/2019, que dispõe sobre os princípios que norteiam a atividade econômica, está elencado a boa-fé



do particular perante o poder público e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, conclui-se que nada poderia ser feito pelo peticionário que atendeu todos os requisitos para a habilitação, tornando arbitrária sua inabilitação.

Com fundamento em todo exposto, em especial atenção aos princípios constitucionais, requer-se a reforma da decisão administrativa com a devida habilitação do peticionário.

Pede-se deferimento.

Uberlândia, 31 de janeiro de 2020.

DANIEL TINOCO FERREIRA

OAB/MG 97.177

  
BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA

ESTAGIÁRIA